**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021**

*“Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, da Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Remunerado Privado Individual ou Coletivo de Passageiros por Aplicativos e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova a seguinte resolução:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba desta legislatura, a Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Remunerado Privado ou Coletivo Individual de Passageiros por Aplicativos.

Art. 2º Constitui-se como finalidade da Defesa do Transporte Remunerado Privado Individual ou Coletivo de Passageiros por Aplicativos criar um espaço de debate para as questões relacionadas à mobilidade dos cidadãos sorocabanos, com destaque às questões que afetam os motoristas prestadores deste serviço de mobilidade por meio de aplicativos e cidadãos que se deslocam mediante a utilização de veículos motorizados de transporte remunerado privado individual ou coletivo de passageiros por aplicativos.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Remunerado Privado Individual ou Coletivo de Passageiros por Aplicativos, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates, bem como tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas de transporte e mobilidade urbana do Município de Sorocaba;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática da mobilidade mediante o uso de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos;

III – defender o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, independentemente de disposição normativa reguladora, salvo o que for defeso em lei;

IV – prezar pela livre iniciativa, livre concorrência e empreendedorismo no Município de Sorocaba;

V - realizar estudos sobre as mobilidades urbana, social e humana no Município, e sugerir novas alternativas e modais de transportes remunerados privados individuais ou coletivos de passageiros por aplicativos;

VI - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas à mobilidade humana por intermédio de transportes remunerados privados individuais ou coletivos de passageiros por aplicativos e sua desburocratização e desregulamentação;

VII – defesa dos direitos do consumidor;

VIII - elaborar uma Carta de Princípios a serem defendidos pela Frente de Defesa do Transporte Remunerado Privado Individual ou Coletivo de Passageiros por Aplicativos, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e o estabelecido nesta resolução.

§ 1º A Frente em Defesa do Transporte Remunerado Privado Individual ou Coletivo de Passageiros por Aplicativos visará avançar na defesa do deslocamento de qualidade, desburocratizado, econômico, competitivo, seguro e eficiente dos cidadãos sorocabanos, bem como organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

§ 2º A Frente Parlamentar, ora criada, manterá relações com outras frentes parlamentares similares.

Art. 4º A. Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Remunerado Privado Individual ou Coletivo de Passageiros por Aplicativos do Município de Sorocaba será composta, de forma pluripartidária, por vereadores que a ela aderirem voluntariamente, mediante subscrição de Termo de Adesão.

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice- Presidente que terão mandato de dois anos e serão escolhidos mediante aprovação da maioria de seus aderentes.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

§ 1º As reuniões de que trata o *caput* deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema, em especial motoristas de aplicativos e seus consumidores-usuários.

§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Remunerado Privado Individual ou Coletivo de Passageiros por Aplicativos publicará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros presenciais ou virtuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

Com o advento das inovações tecnológicas, em especial ao universo dos celulares “smartphones”, que mantém toda sociedade interligada e conectada através de provedores de internet, capaz de aproximar as pessoas com apenas um aplicativo de celular. Nesse meio, é crescente a utilidade e aplicabilidade dos recursos disponíveis, possuem diversos segmentos para todos os públicos, desde os aplicativos para entretenimentos, como Facebook, WhatsApp, Instagram, entre outros, até aplicativos de investimentos, bancos e empresas de vários setores.

Nesse novo cenário, surgem os aplicativos de transporte remunerado privado ou coletivo individual de passageiros, prestadores de serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano e baseada em tecnologia disruptiva em rede, através de um aplicativo que oferece um serviço semelhante ao táxi tradicional, conhecido popularmente como serviços de "carona remunerada".

Tais empresas atuam no mercado com a utilização de aplicativo e de uma plataforma virtual disponível para aparelhos celulares para interligar os motoristas previamente cadastrados junto à empresa com àqueles usuários devidamente registrados no aplicativo. É necessário que o usuário possua o aplicativo instalado em seu celular, smartphone, e esteja conectado com uma rede de internet móvel, para que o consumidor possa ser localizado e direcionado ao motorista parceiro do aplicativo mediante o sistema de GPS dos aparelhos de ambos.

Após cumprir os requisitos iniciais, os motoristas serão avaliados em entrevistas individuais por uma equipe da empresa competente, que julgarão o preenchimento de todas as exigências para habilitar o parceiro ao aplicativo. Não há um vínculo empregatício entre as partes, apenas uma parceria de cooperação. Os motoristas trabalham no seu horário, não há relação de subordinação, enquanto o aplicativo estiver ativo ou ligado, poderá ser solicitado para alguma viagem, em caso de desligamento do aparelho do celular ou estiver sem acesso à internet, não será requisitado e, portanto, não estará disponível para viagens.

Essas novas plataformas, de serviços prestados pelos aplicativos de celulares, vem de forma a adequar os meios tecnológicos de comunicações às necessidades da população, buscando integrar os interesses particulares com os transportes privados, assegurando a liberdade de escolha dos clientes. É um serviço privado de transporte individual de passageiros com previsão na Lei nº 12.587, de 12 de janeiro de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

As atividades de serviços privados de transporte são controladas pelo Estado, as regras de livre concorrência que valem para esse tipo de atividade, não quer dizer que os serviços não serão regulamentados, apenas serão sujeitos a uma fiscalização menos intensa, diferentemente dos motoristas de táxi, que por prestarem serviço de utilidade pública estão sujeitos à forte regulação estatal, como prevê o legislador no artigo 12 da Lei nº 12.587.

Percebe-se que a norma prevê a possibilidade de se estabelecer no mercado a modalidade de transporte privado individual, atividade exercida pela Uber, por ex., de natureza privada. Acrescentam-se ainda as definições adotadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 12.587.

Tal fora reconhecida, mediante lei própria, através da regulação geral registrada sob o nº 13.640, de 26 de março 2018, que regulamentou o funcionamento dos aplicativos de transporte em todo o território nacional. A principal característica dessa lei foi passar para os municípios a responsabilidade de regular e cobrar os devidos impostos dos aplicativos.

A lei que se refere aos modos de transporte privado é aberta, abrange qualquer modo, não habilitando o intérprete a uma leitura restritiva no sentido de excluir, *in limine*, que é uma contraposição a modalidade publica utilizada pelos taxistas. (CANOTILHO, 2015, p. 36).

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, popularmente reconhecida como o marco civil da internet, elenca em seu art. 1º, “*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria*”, a norma não deixa claro o campo de atuação de cada ente público, mas, cabe a união editar normas gerais, cabendo aos municípios legislar de forma suplementar a norma federal e a estadual no que couber.

O legislador tenta organizar e definir as diretrizes no universo contemporâneo tentando atender as necessidades e disciplinando as novas relações oriundas do meio digital. Têm seus fundamentos no art. 2º da lei federal nº 12.965.

O principio da livre iniciativa, é uma forma de fomentar o empreendedorismo a produzir produtos ou serviço em atividade econômica organizada capaz de gerar lucro, independente de autorização do poder público, salvo os casos específicos e previstos em lei, nos termos do art. 170, parágrafo único da Constituição Federal (BRASIL, 1988) *“é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.*

O principio da livre concorrência é o reconhecimento do poder publico para concretizar os seus fundamentos e garantir condições e opções para os consumidores em geral, com ofertas em perfeita sintonia com os valores de mercado, cabendo ao Estado controlar os abusos conforme o art. 173, III, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) “*lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros*”.

Os aplicativos, como empresas do ramo tecnológico, atuam baseados também nos princípios norteadores da internet previstos no art. 3º, VIII, da lei federal nº 12.965 (BRASIL, 2014): “*liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei*.” De certa forma, os limites elencados na lei tornam-se normas gerais em face da atuação da empresa.

*“Qualquer cidadão ou empresa, por princípio, seja no exercício das respectivas atividades profissionais e econômicas, seja como consumidor, é livre de recorrer aos serviços tecnologicamente inovadores proporcionados por aquele sistema”. (CANOTILHO, 2015, p.28).*

A Constituição Federal ocupa um papel de destaque dentro do ordenamento jurídico do país, ou seja, nenhuma norma infraconstitucional poderá contrariá-la, sendo passível de controle judicial.

A Constituição está no cume da pirâmide normativa imaginária, reconhecida como a lei fundamental positivada, o sistema de normas jurídico não é ordenado no mesmo plano, umas ao lado das outras, mas, uma construção escalonada de normas de diferentes camadas, estando a Constituição Federal no topo, toda lei precisa ter seu fundamento de validade baseado nesta. (KELSEN, 2003, p. 247).

Há de se reconhecer, que uma norma inferior, lei municipal, deve guardar compatibilidade com a norma superior, constituição, jamais poderá contrariá-la, em virtude do princípio da supremacia constitucional. Analisa com bastante propriedade Barroso (2010, p. 307):

*“Com a promulgação da Constituição, a soberania popular se converte em supremacia constitucional. A Constituição é dotada de supremacia e prevalece sobre o processo político majoritário - isto é, sobre a vontade do poder constituído e sobre as leis em geral. A supremacia da Constituição é um dos pilares do modelo constitucional contemporâneo, note-se que o princípio não tem um conteúdo material próprio: ele apenas impõe a primazia da norma constitucional, qualquer que seja ela. Como conseqüência do princípio da supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo - a rigor, nenhum ato jurídico - poderá subsistir valida- mente se for incompatível com a Constituição. Para assegurar essa superioridade, a ordem jurídica concebeu um conjunto de mecanismos destinados a invalidar ou paralisar a eficácia dos atos que contravenham a Constituição, conhecidos como controle de constitucionalidade.”*

Segundo este princípio, a Constituição deve ser observada por todos, no momento em que o Poder Legislativo apreciasse um projeto de lei, deveria compará-la com a Constituição e, caso houvesse contrariedade a lei não prevaleceria. (LEAL, 2012, p. 31).

Pois bem. O Município de Sorocaba conta atualmente com centenas de motoristas por aplicativos e outras dezenas de centenas de passageiros, consumidores diários deste meio de locomoção. Ainda, temos em nossa cidade a Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, que fora parcialmente declarada inconstitucional e ilegal por ação deste proponente através de representação popular no Ínclito Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim sendo, por óbvio, existe uma notória demanda social, jurídica, econômica e política no Município de Sorocaba para com o transporte remunerado privado individual ou coletivo de passageiros por aplicativos, perpassando desde empregabilidade; remuneração; direitos e deveres dos prestadores de serviços e consumidores; melhoria no viário e mobilidade; meio ambiente; dentre outros assuntos.

Nesse sentido, demonstrada a necessidade e relevante impacto social, peço o apoio de todos os meus nobres pares para constituição dessa Frente Parlamentar.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

**Vereador**